

Conflito de competência - Contrato de seguro de vida em grupo - Art. 114 da Constituição Federal - Competência da Justiça Comum Estadual

Ementa: Agravo de instrumento. Conflito de competência. Contrato de seguro de vida em grupo. Art. 114 da CF/88. Competência da Justiça Comum Estadual. Recurso conhecido e provido.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os litígios cuja pretensão processual tem origem em inadimplemento contratual de seguro de vida em grupo. A relação de trabalho que deu origem ao contrato de seguro é apenas elemento circunstancial. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0040.09.095963-2/001 - Comarca de Araxá -

Agravadas: 1ª) Planalto Agroindustrial Ltda.; 2ª) Bradesco Vida Previdência S.A. - **Agravantes:** 1ª) Rosélia Maria Rios; 2ª) Engelberto Silva Evangelista; 3ª) Edberto Silva Evangelista - - Relator: DES. WANDERLEI PAIVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010. - Wanderlei Paiva - Relator.

Notas taquigráficas

Cuida a espécie de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito devolutivo e suspensivo interposto por Rosélia Maria Rios e outros, em face da decisão de f. 53-TJ, da lavra do MM. Juiz Ibrahim Fleury de C. Madeira Filho, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá, que, nos autos da ação de cobrança de seguro de vida, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para conhecer do presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Ituiutaba/MG, pois, em se tratando de valores pagos em decorrência de relação de trabalho, em face da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, tornou-se inquestionável que a presente ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Em suas razões recursais, f. 02/10-TJ, os agravantes sustentam, em suma, que a discussão do feito é a cobrança de seguro de vida em grupo, conforme apólice juntada com a exordial, a qual tinha como estipulante a empresa agravada, ficando esta garantidora perante os agravantes. Assim, concluem que a relação jurídica que une as partes é exclusivamente contratual, de natureza civil, pois não está se discutindo a relação de trabalho e sim um contrato subscrito junto à seguradora agravada.

Alegam, ainda, que, em casos idênticos ao tratado neste feito, o STJ já se manifestou pacificamente pela competência da Justiça Estadual, ressaltando, inclusive, a condição do empregador de mero mandatário dos seus empregados na contratação do seguro de grupo.

Por fim, aduzem que o pedido constante na exordial não tem conexão com o vínculo empregatício antes havido entre o *de cujus* e a segunda agravada. Ademais, afirmam que permitir que os autos sejam remetidos à Justiça do Trabalho seria criar um conflito negativo de competência, pois o magistrado daquela justiça especializada assim também decidirá, obrigando a subida dos autos ao eg. STJ, o qual decidirá que o julgamento do feito deve ser feito pela Justiça Estadual.

Diante das circunstâncias e da matéria agravada, e por vislumbrar os requisitos do art. 558 do CPC, foi conferido efeito suspensivo à decisão agravada, f. 60/62-TJ.

O MM. Juiz singular prestou as informações, mantendo a r. decisão fustigada, alegando ter os agravantes cumprido o disposto no art. 526 do CPC, f. 69/70-TJ.

Apesar de intimada, conforme certidão de f. 85-TJ, a 1ª agravada, Planalto Agroindustrial Ltda., não apresentou resposta ao recurso.

A 2ª agravada, Bradesco Vida e Previdência S.A., apresentou contraminuta de f. 88/89-TJ, na qual requereu o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento, para que seja mantida a competência da Justiça Comum Estadual.

É o breve relatório. Decido.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se o julgamento de ações que envolvam contratos de seguro de vida em grupo deve se dar perante a Justiça Estadual ou perante a Justiça Especializada Trabalhista.

O MM. Juiz de primeira instância declarou-se absolutamente incompetente para julgar a ação de cobrança de seguro de vida, por entender que os valores requeridos advinham de relação de trabalho, motivo pelo qual concluiu ser a Justiça do Trabalho competente para julgar tal ação.

Indubitável que a Emenda Constitucional nº 45 ampliou sensivelmente a competência da Justiça do Trabalho, contudo, *data venia*, tenho que tal modificação não interfere no caso em questão.

Ab initio, cumpre destacar que o contrato de seguro de vida em grupo, do qual os agravantes são beneficiários, trata de contrato de natureza civil, que não envolve diretamente relação de trabalho. Nesse caso, a relação de trabalho que deu origem ao contrato de seguro é apenas elemento circunstancial.

Dessa forma, sendo a ação de cobrança fundada em contrato de seguro, autônomo e distinto da relação de trabalho, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição da República, que determina a competência da Justiça do Trabalho.

É pacífica a jurisprudência do STJ, nesse sentido:

Conflito negativo de competência. Justiças do Trabalho e Estadual. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação de danos morais decorrentes do inadimplemento de seguro de vida e acidentes pessoais. Art. 114, VI, da CF. Emenda Constitucional nº 45/2004. Competência da Justiça Estadual. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais (STJ - CC 81285/SP - Relator: Min. Humberto Gomes de Barros - 2ª Seção - j. em 08.08.2007).

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Juízo Estadual. Seguro de vida e acidentes em grupo. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos morais. Art. 114, VI, da CF/88. Emenda Constitucional nº 45/2004. Competência da Justiça Estadual.

1. *In casu*, há cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais decorrentes do inadimplemento do contrato de seguro, situação na qual a relação de trabalho constitui elemento circunstancial, sendo competente, conseqüentemente, a Justiça Comum.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais (STJ - CC 96895/RS - Relator: Min. Carlos Fernando Mathias - 2º Seção - j. em 11.02.2009).

Da mesma forma, o entendimento desta Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Seguro em grupo. Estipulante. Ilegitimidade passiva. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Voto vencido. Em ação de cobrança para pagamento de indenização de seguro, a competência é da Justiça Comum, por se referir a lide ao descumprimento de uma relação contratual, e não acerca de uma relação de trabalho. Em se tratando de seguro em grupo, a empresa estipulante figura como mandatária do segurado, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 73/66, em seu art. 21, § 2º.

V.v.: Em sede de agravo de instrumento, vedado à instância revisora adentrar no exame de matéria ainda não decidida pelo Juízo *a quo*, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal (TJMG - Agravo nº 1.036301002506-4/001 - Relator: Des. Fernando Caldeira Brant - 11ª Câmara Cível - j. em 15.02.2006).

Agravo de instrumento. Competência da Justiça Comum. Contrato de seguro em grupo. Invalidez permanente. Doença profissional. Inexistência de controvérsia entre empregado e empregador. A pretensão processual tem origem no inadimplemento contratual da companhia de seguros que deixou de pagar ao autor o prêmio firmado em contrato de seguro em grupo, ao qual aderiram os empregados da sua ex-empregadora. Inexiste controvérsia entre empregado e empregador relativa à relação de emprego havida entre os mesmos, o que provocaria o deslocamento da competência jurisdicional para conhecimento da matéria para a Justiça do Trabalho, conforme nova redação do art. 114 da CF/1988, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Agravo provido (TJMG - Agravo nº 1018304071243-6/001 - Relator: Des. Cabral da Silva - 10ª Câmara Cível - j. em 1º.07.2008).

Desse modo, quando a pretensão processual tem origem em inadimplemento contratual por parte da seguradora, ou seja, não tem conexão direta com a relação de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Comum Estadual.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para revogar a decisão agravada de f. 53-TJ, determinando que os autos permaneçam na Justiça Comum Estadual, para julgamento pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá.

Custas, *ex lege*.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o Relator.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.